



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000714-11.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante HB SAÚDE S/A, é apelada SUSYANNE APARECIDA DORTA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 02

Apelação Cível nº 1000714-11.2023.8.26.0430

Apelante: HB Saúde S/A

Apelada: Susyanne Aparecida Dorta Souza

Comarca: Vara Única do Foro de Paulo de Faria

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Luan Casagrande

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais – Plano de saúde -
Sentença de parcial procedência, reconhecendo a obrigação da ré de custear o tratamento, com condenação ao pagamento de multa por descumprimento de tutela antecipada – Insurgência da ré – Recusa fundada na ausência de previsão no rol de procedimentos e preenchimento das Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS – Negativa indevida – Expressa indicação médica para o uso do medicamento Abemaciclibe, com o cumprimento dos requisitos do DUT – Dever de custeio integral do tratamento pela ré – Multa devida por descumprimento da tutela antecipada – Fornecimento do medicamento que somente ocorreu após bloqueio judicial, cerca de três meses após a intimação da tutela – Valor arbitrado razoável – Sentença mantida – **Recurso desprovido**

Trata-se de **apelação** interposta por **HB SAÚDE S/A** contra sentença (fls. 1190/1207), cujo relatório se adota, proferida, em fls. 1190/1207, que **julgou parcialmente procedente a ação** de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais para rejeitar a impugnação ao valor da causa; para reconhecer o descumprimento da tutela antecipada pela ré, de modo que fixou a quantia de R\$ 50.000,00 a título de multa por descumprimento; e para condenar a ré ao fornecimento de cobertura para o custeio de VERZENIOS (ABEMACICLIBE) 150mg, 60 comprimidos mensais, por tempo indeterminado, de acordo com eventuais evoluções no tratamento indicado pelo médico da autora, enquanto

perdurar a necessidade, ficando, desde já, autorizado eventual alteração de quantidade e frequência do tratamento, em caso de indicação médica prévia.

Sustenta a apelante, em fls. 1210/1229, em síntese:

(I) O pedido está em desacordo com as Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos Obrigatórios da ANS, indicando especificamente que a autora não preenche os requisitos dispostos no item 64 do anexo II da RN 465/2021;

(II) A taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a fundamentar a licitude de sua conduta;

(III) O pedido médico, apenas, não acarreta obrigatoriedade de custeio do tratamento não constante no rol da ANS;

(IV) A multa arbitrada é indevida e desproporcional, de modo que é devido o seu afastamento, ou subsidiariamente, a redução do valor.

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo em fls. 1234/1235.

Contrarrrazões apresentada pela autora em fls. 1241/1246. Preliminarmente, insurge-se em face da representação processual da apelante e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No tocante à preliminar arguida em contrarrrazões, a questão já foi superada no despacho proferido em fls. 1249/1252.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A hipótese versada nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante se extrai da Súmula 608 do C. STJ, a qual dispõe: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”.

Sobre o tema, CLÁUDIA LIMA MARQUES preceitua: “*Os contratos de planos e seguro-saúde são contratos cativos de longa duração a envolver muitos anos um fornecedor e um consumidor, com uma finalidade em comum, assegurar ao consumidor o tratamento e ajudá-lo a suportar os riscos futuros envolvendo a saúde*”.

deste, de sua família, dependentes e beneficiários” (Saúde e Responsabilidade: seguros e planos de assistência privada, e outros, p.117, ED. RT, 1999).

O objetivo específico com que se lida aqui é a obrigação à qual se vincula alguém, de dar cobertura financeira ao tratamento das enfermidades e acidentes físicos e seus respectivos danos sofridos por outrem que, em contrapartida, compromete-se ao pagamento mensal de uma certa quantia.

Tanto nos "seguros" quanto nos "planos", trata-se de uma prestação de serviços, securitários ou assemelhados, que configura a relação de consumo formada de um lado por um fornecedor de serviços que é a empresa seguradora ou administradora, nos exatos termos do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, e, de outro lado, por um consumidor destinatário final de tais serviços, de acordo com o art. 2º, recebendo especial proteção pelas diretrizes consumeristas.

Assim, deve prevalecer o equilíbrio contratual, sopesando o caráter adesivo do contrato, as resoluções publicadas pela ANS e a vulnerabilidade do consumidor.

A recusa do tratamento da autora pela ré fundou-se na ausência de previsão no rol de procedimentos e nas diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Em consulta ao rol de procedimentos da ANS (ans.gov.br/ROL-web/pages/cobertura.xhtml), acessado em 02/04/2025), constata-se que o medicamento requisitado pela autora possui cobertura obrigatória, se preenchidos os critérios das Diretrizes de Utilização (DUT). O anexo II da RN 465/2021, item 64, traz as indicações para utilização do medicamento Abemaciclibe:

“Tratamento de pacientes adultos com câncer de mama avançado ou metastático, com receptor hormonal positivo (HR positivo) e receptor do fator de crescimento epidérmico humano 2 negativo (HER2 negativo):

- em combinação com um inibidor da aromatase como terapia endócrina inicial;

- *em combinação com fulvestranto como terapia endócrina inicial ou após terapia endócrina;*
- *como agente único, após progressão da doença após o uso de terapia endócrina e 1 ou 2 regimes quimioterápicos anteriores para doença metastática. (Incluído pela RN nº 477, a partir de 14/01/2022)”*

Os relatórios médicos de fls. 27/41 e o laudo pericial de fls. 1039/1047 demonstram que houve a indicação do tratamento da enfermidade da autora através do medicamento Abemaciclibe, juntamente com um inibidor de aromatase, através do remédio Letrozol.

Houve, portanto, o preenchimento dos critérios impostos pelas Diretrizes de Utilização da ANS, de modo que a negativa de cobertura do tratamento pela operadora de plano de saúde se mostrou abusiva.

Inclusive, já houve entendimento proferido por esta C. Câmara, acerca do medicamento requerido na presente demanda:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde - Autora portadora de câncer de mama - Indicação médica para tratamento com uso do medicamento 'Abemaciclibe' - Sentença de parcial procedência, reconhecendo a obrigação da ré de fornecer e custear o tratamento, apenas "quando ministrado em ambiente hospitalar" e "desde que comprovada a necessidade de aplicação em ambiente controlado" - Insurgência de ambas as partes. Autora que pretende cobertura integral do tratamento. Ré que impugnou o valor da causa e, no mérito, pleiteia seja afastada a obrigação imposta na sentença. Valor da causa – Impugnação rejeitada - Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico decorrente do valor do medicamento pelo prazo do tratamento - Cálculo do valor da causa, efetuado por estimativa, considerando-se o contido na prescrição médica que se afigura adequado e compatível

com o valor total do tratamento médico pleiteado. Recusa da ré fundada na ausência de cobertura contratual, e de previsão no rol da ANS e nas diretrizes por ela estabelecidas - Recusa indevida – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para uso do medicamento – Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal - Escolha do tratamento que compete ao médico que atende o paciente, e não ao plano de saúde - Recente alteração legislativa, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei nº 9.656/98, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização de tratamentos e procedimentos, ainda que não incluídos no rol da ANS, quando exista comprovada eficácia - Dever de custeio integral do tratamento pela ré que restou caracterizado - Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002840-05.2024.8.26.0008; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Por tais motivos, e em razão da expressa indicação médica em fls. 27, não havia motivo justificável para que a ré deixasse de custear o tratamento da autora, sendo devida a manutenção da condenação imposta na r. sentença recorrida.

No tocante à multa cominatória melhor sorte não assiste à apelante.

A finalidade precípua da multa cominatória, também conhecida como astreintes, é vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do Código de Processo Civil.

O preceito cominatório não tem caráter compensatório; tanto que não exclui perdas e danos. É pena que tem a ver com coercitividade do provimento judicial.

Embora a lei processual não estabeleça limites à fixação da multa, esta deverá mostrar-se, ao mesmo tempo, eficaz à sua finalidade coercitiva e razoável, a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa da parte adversa.

Na lição de Fredie Didier "*A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-limitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorre com a cláusula penal (art. 412 do Código Civil)* (Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed., Salvador, JusPodvm, p. 445).

Não obstante a intimação da ré, em 30/05/2023 (fls. 272), deixou de cumprir a decisão liminar, de modo que a parte autora ficou sujeita ao bloqueio judicial de contas (fls. 366/369) para poder ter acesso ao fármaco e iniciar, desta forma, seu tratamento.

Vê-se que da intimação da decisão liminar até a aquisição do medicamento, que ocorreu em 25/08/2023 (fls. 408/409), houve o decurso de cerca de três meses, o que poderia agravar sobremaneira a condição clínica da paciente e a previsão do tratamento.

Diante disso, não há que se falar no afastamento da multa e tampouco na redução do valor arbitrado, tendo em vista que houve o descumprimento da tutela antecipada e a quantia foi atribuída de maneira razoável, considerando as particularidades do caso concreto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal qual lançada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Nos termos do Art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença, em face da parte sucumbente de 10% para 15% sobre o valor da causa.

Lucilia Prata
Relatora